



Prefeitura Municipal de Tijucas
Secretaria Municipal de Saúde
Departamento de Vigilância Sanitária
Avenida Hercílio Luz, 465 – Centro - Tijucas/SC
Fone (48) 3263-7076 visa.saude@tijucas.sc.gov.br

Ofício 052/2021

Tijucas, 10 de outubro de agosto de 2021.

Vossa Excelência
Presidente da câmara de vereadores Rudnei Amorim
Rua Coronel Buchelle, nº 181 Tijucas, SC.
Ref.: Requerimento n. °181/2021.

Em resposta ao contido no Requerimento n. °181/2021, o qual contém alguns questionamentos relacionados a taxas de vigilância sanitária. Entendemos que antes de iniciar a resposta, se faz necessário citar o conceito de Vigilância Sanitária;

“Entende-se, por vigilância sanitária, um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.”

A fiscalização sanitária se faz presente em todas as atividades.

Quanto aos questionamentos:

No item 1. Informamos que algumas atividades empresariais são isentas de alvará sanitário, mas não são isentas de taxas, ambos são diferentes.


No item 2. Esclarecemos que a tabela das atividades estão anexa a lei 2.536/2014; na mesma contém os congêneres para usarmos quando não encontramos a exata descrição.

No item 3. Questiona valores cobrados por mais de uma atividade; informamos que a cobrança se faz com base na UFM-Unidade Fiscal Municipal, levando em conta todas as atividades contidas no CNPJ da empresa.

No período de transição dessas mudanças, a equipe fiscal entendia que não deveria cobrar taxas de empresas isentas de alvará sanitário, porém fomos questionados pelo Departamento de Finanças — Auditores Fiscais do município, no qual solicitamos parecer por escrito explicando o porquê deveríamos estar realizando a cobrança de toda e qualquer atividade. Os mesmos nos encaminharam respostas, e passamos trabalhar conforme fomos orientadas.

Segue anexo o parecer para melhor entendimento.

Atenciosamente,


Grasielle Vilar Martini
Fiscal Sanitário
Credencial 1967/18


Mariane Scheffer
Fiscal Vigilância Sanitária
Credencial 2170/18


Rozani Sacramento Casas
Fiscal Sanitário
Credencial 1484/18


Débora T. Dias de Moraes
Fiscal Sanitário
Credencial 2126/18

Secretaria Municipal de Saúde
Departamento de Vigilância Sanitária



Prefeitura Municipal de Tijucas
Secretaria Municipal de Saúde
Departamento de Vigilância Sanitária
Avenida Hercílio Luz, 465, Centro
Contato: 3263-7076

Memorando nº 001/2021

Tijucas, 12 de janeiro de 2021.

À Procuradoria Geral do Município

Assunto: Isenção de cobrança de taxas de alvará sanitário

Considerando a LEI ESTADUAL nº 17.071, de 12 de janeiro de 2017, que dispõe sobre as regras comuns ao Enquadramento Empresarial e das Entidades de Fins não Econômico Simplificado (EES) e a Autodeclaração e estabelece outras providências e tendo em vista a atual RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 001/DIVS/SUV/SES, de 17/02/2020, a qual isenta algumas atividades de portar alvará sanitário, conforme descrito no ANEXO III – CNAES QUE NÃO SE APLICAM A VIGILÂNCIA SANITÁRIA (DISPENSADOS DE ALVARÁ SANITÁRIO), solicitamos um parecer a respeito da cobrança das taxas sanitárias, descritas na Lei Complementar nº 2536/2014, uma vez que de acordo com nossa interpretação da resolução, as referidas taxas relativas a estas atividades que encontram-se isentas não estão sendo cobradas.

Atenciosamente,

Departamento Municipal de Vigilância Sanitária.

Angela Constante
Fiscal Sanitário
Credencial 1855/18

Angela de Aguiar Constante
Fiscal

Rozani Sacramento Casas
Fiscal Sanitário
Credencial 1484/18

Débora T. Dias de Moraes
Fiscal Sanitário
Credencial 2126/18

Débora Taise Dias de Moraes
Fiscal



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Secretaria de Finanças

Auditoria Fiscal

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: fiscal2@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8120

Tijucas, 19 de janeiro de 2021.

P.M.T DTF. ADM. PROTOCOLO Nº 0216/2021

Parecer Fiscal 001/2021 – DTF

Requerente: Procuradoria Geral do município

No dia 15/01/2021 a vigilância sanitária protocolou um pedido de parecer jurídico, sobre a cobrança da taxa de vigilância sanitária, haja vista a publicação da lei estadual 17.171/2019 e a resolução normativa Nº 001/DIVS/SUV/SES – de 17/02/2020, já que não há dispensa da emissão do alvará sanitário e conseqüentemente não estão mais emitindo a taxa conforme a lei 2536/2014.

Parecer

O art. 151, III, da CF veda à União a concessão de isenção de tributos que refogem a seu plano de competência tributária. Em termos simples, quer-se proibir que a União venha atuar em seara competência alheia, o que lhe é defeso em virtude da privatividade que demarca a competência tributária, quer na vertente de instituição do tributo, quer na de sua exoneração.

Trata-se de mais uma garantia que garante o pacto federativo quando obsta a interferência de entes maiores no plano arrecadatório dos menores, colocando em xeque sua autonomia.





MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Secretaria de Finanças

Auditoria Fiscal

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: fiscal2@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8120

De mais a mais, o dispositivo se endereça tão somente à União, não nos impedindo, igualmente, de vê-lo estendido aos Estados-membros, por exemplo, com relação aos tributos municipais.

Sobre a taxa destacamos que é um tributo imediatamente vinculado à ação estatal, atrelando-se à atividade pública, e não à ação do particular.

Por essa razão, diz-se que “os tributos podem ser vinculados a uma atuação do Estado – taxas e contribuições de melhoria – e não vinculados – impostos” (CARVALHO, 2004, p. 35).

No plano competência tributário, a taxa deverá ser exigida pelas entidades impositoras – União, Estados, Municípios e Distrito Federal –, em face da atuação a elas adstrita, não se admitindo a exigência em virtude de atividade de empresa privada.

A taxa de polícia, também chamada taxa de fiscalização, será exigida em virtude de atos de polícia, realizados pela Administração Pública, pelos mais diversos órgãos ou entidades fiscalizadoras.

É imperioso antecipar que a chamada polícia administrativa não se confunde com a polícia judiciária nem com a polícia de manutenção da ordem pública.

O art. 78 do CTN define, com exclusivismo, o conceito de poder de polícia.

Segundo o art. 78, parágrafo único, do CTN, pagar-se-á a taxa de polícia em virtude do exercício regular do poder da polícia administrativa, hábil a limitar direitos ou liberdades individuais em prol da coletividade.

O fisco ao analisar a documentação apresentada, constata que a simplificação elaborada pela legislação estadual não trata em momento algum sobre a cobrança de taxas, apenas simplifica abertura da empresa ao contribuinte pela emissão do auto de declaração no lugar do alvará sanitário no exato momento do cadastro sanitário, como podemos ver em destaque no parágrafo 2º artigo 2º da resolução;

§2º Para as atividades classificadas como baixo risco sanitário, o Alvará Sanitário será concedido mediante o preenchimento da Auto declaração Sanitária, disposta no ANEXO IV, sem a necessidade de inspeção sanitária prévia. (Grifei)





MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Secretaria de Finanças

Auditoria Fiscal

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: fiscal2@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8120

Já no artigo 8º define que auto declaração será presumida como verdadeira e seu preenchimento com informações inverídicas constitui infração sanitária grave, ficando a empresa sujeita às sanções cabíveis.

§1º Em inspeção posterior a concessão de Alvará Sanitário, quando constatada inconsistência nas informações prestadas na Auto declaração que ofereça risco sanitário e descumprimento da legislação sanitária vigente, a Autoridade Sanitária apreenderá imediatamente o Alvará Sanitário como medida cautelar e suspenderá a atividade até sua regularização. (Grifei)

A demais o intuito da legislação estadual é de simplificação, ou seja, o contribuinte na abertura da empresa preenche a auto declaração e posteriormente será vistoriado pela vigilância sanitária para emissão do alvará sanitário.

Cabe salientar que mesmo os CNAEs dispensados do alvará sanitário, deveram ter seu cadastrado sanitário registrado no sistema e deve ocorrer o lançamento da taxa sanitária definida na lei 2536/2014.

Destacamos que para haver alguma isenção das taxas criadas pela lei 2536/2014, deve haver lei específica como determina o artigo 7º para 4º da lei complementar 001/2010:

Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, e desde que observadas às disposições da Lei complementar federal 101, de 04 de maio 2000, ou outra normativa que venha substituí-la ou alterá-la. (Grifei)

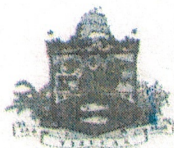
Corroborando como entendimento o código tributário nacional – CTN também afirma em seu artigo:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção

Para tanto podemos falar que a não efetivação do lançamento da taxa sanitária estaria o departamento sanitário negligenciando ou abandono a cobrança de um tributo exigido por lei.





MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Secretaria de Finanças
Auditoria Fiscal


Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: fiscal2@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8120

Já a lei de responsabilidade fiscal estabelece punições para negligência na arrecadação de tributos. O artigo 11 menciona como requisito da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente.

A omissão é punida com a vedação de transferências voluntárias no que diz respeito à arrecadação de impostos (excluídas, portanto, as demais formas tributárias). É considerada como forma de improbidade que causando dano ao erário.

Diante dos fatos o fisco recomenda a imediata aplicação da lei 2536/2014, haja vista que toda alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributo configura-se renúncia fiscal para efeito do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o Parecer


Carlos Alberto Borghesezan
Auditor Fiscal

